

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

23/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Acidente do trabalho. Sequelas. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade subjetiva. Em se tratando de empresa que explora atividade naturalmente perigosa, que oferece risco a seus empregados, a responsabilidade se define pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Mesmo que se considere subjetiva a responsabilidade, a culpa se mostra evidente, quando a empresa não demonstre a tomada de cuidados mínimos para o manuseio de material eletrificado. Recurso Ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 01183005720045020079 - RO - Ac. 14ªT [20140378906](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 16/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Depósito recursal, custas e emolumentos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das peças e do recolhimento do depósito recursal previsto no parágrafo 7º, do art. 899, da CLT. Cópia da Decisão de origem não assinada. Ausência de prova de necessidade. Por força do art. 830, da CLT, e do item IX, da Instrução Normativa nº 16/1999, do C. TST, cabe à agravante a correta formação do Agravo de Instrumento com a certidão de autenticação das peças obrigatórias. Não realizado o depósito previsto no artigo 899, parágrafo 7º, da CLT, o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido. Decisão sem assinatura não tem valor legal. Assistência judiciária a pessoa jurídica na Justiça do Trabalho, por constituir hipótese de exceção, depende de prova de necessidade. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00032400420135020020 - AIRO - Ac. 13ªT [20140403617](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 21/05/2014)

AVISO PRÉVIO

Proporcional

ASSUNTO(S) CNJ 2641 - AVISO PRÉVIO RECURSO ORDINÁRIO. CONCESSÃO FORMAL DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, PARCIALMENTE TRABALHADO E PARCIALMENTE INDENIZADO. POSTERIOR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 488, CLT E NA LEI 12.506/11. NULIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DIREITO VIOLADO. Nos termos do artigo 488, Consolidado, "o horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral". Entretanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo faculta ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos. Com o advento da Lei 12.506/11 que regulamentou o aviso prévio proporcional, é certo que a opção pela redução da jornada durante o aviso prévio não sofreu qualquer alteração. Assim, consideradas as disposições da Lei suso citada, pode o

empregado usufruir do direito na forma do parágrafo único do artigo 488, CLT. Entretanto, verificado que o trabalhador, embora formalmente pré avisado da rescisão do contrato, não laborou com redução da jornada em 2 (duas) horas diárias, tendo sido obrigado a se ativar após o término do pactuado, sem receber os dias proporcionais de forma indenizada, dúvidas não restam de que o aviso prévio é nulo, dada a total inobservância do disposto no artigo 488, CLT e na Lei 12.506/2011. Dessa forma, ante as irregularidades acima apontadas, é devido ao obreiro o pagamento integral do aviso prévio proporcional. (TRT/SP - 00013434820135020049 - RO - Ac. 9ªT [20140391244](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 21/05/2014)

COISA JULGADA

Acidente do trabalho

COISA JULGADA. Acordo entabulado noutra ação, dando quitação a todo e qualquer título relacionado com o acidente ocorrido com o trabalhador, "em caráter irrevogável e irretratável, não podendo existir nenhum litígio com relação ao sinistro em questão", mas apenas abrangendo aos pactuantes (causadora do dano e seguradora), não faz coisa julgada em relação a terceiros, mormente na presente reclamatória proposta em face da empregadora. (TRT/SP - 00000855320125020464 - RO - Ac. 6ªT [20140367319](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 12/05/2014)

COMPETÊNCIA

Material

RECURSO ORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DECORRENTE DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE NÃO-CONCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência para examinar questões decorrentes da celebração de Termo de Compromisso de Não-Concorrência é da Justiça do Trabalho, porquanto se trata de controvérsia decorrente da relação de emprego, o que atrai a incidência do art. 114, IX, da Constituição Federal. Preliminar acolhida. RECURSO ADESIVO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não sendo a reclamada a destinatária do benefício da gratuidade processual, não há lesividade apta a amparar o apelo. Com efeito, é evidente que a ré não possui interesse no questionamento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, uma vez que as custas processuais não são destinadas a ela, mas sim à Fazenda Nacional, único ente legitimado, portanto, a impugnar a gratuidade processual. Recurso adesivo não conhecido. (TRT/SP - 00022562020105020054 - RO - Ac. 12ªT [20140380960](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 16/05/2014)

Servidor público (em geral)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. As diferenças salariais postuladas pelo reclamante decorrem do contrato de trabalho mantido com o Município durante o período em que vigente o regime celetista. Assim, ainda que se trate de benefício instituído por lei municipal, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, haja vista o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. BASE DE CÁLCULO. O

artigo 5º da Lei nº 3.030/90, que instituiu a Gratificação por Desempenho Individual no âmbito do Município de Guarujá, é expresso ao determinar a incidência das parcelas "adicional por tempo de serviço" e "sexta-parte" na base de cálculo da Gratificação em comento (GDI), pois são estes os benefícios previstos no artigo 91, XXI, da Lei Orgânica Municipal. (TRT/SP - 00008551620135020301 - RO - Ac. 6ªT [20140354519](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 08/05/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Acidente. Danos morais. Queda de extintor. Conjunto probatório que indica a ocorrência de acidente com dano à empregada, nas dependências da empresa, durante o horário de trabalho. Ausência de provas em sentido contrário. O dever de tomar as medidas necessárias para o desenvolvimento seguro da atividade laboral é inerente ao risco do negócio. A inobservância desse dever evidencia a culpa da empresa. Indenização devida. (TRT/SP - 00008835520135020051 - RO - Ac. 6ªT [20140366770](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 12/05/2014)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

O não pagamento da parcela variável comissão, por si só, não é apta para decretação de rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando-se que a violação é possível de ser postulada judicialmente, por meio de ação própria, sem necessidade de quebra do vínculo. (TRT/SP - 00032313720125020033 - RO - Ac. 17ªT [20140397145](#) - Rel. SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO - DOE 16/05/2014)

DOCUMENTOS

Deficiência material

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA PEÇAS ESSENCIAIS. Apesar de tratar-se de ação conexa incidental à execução, o Agravo de Petição é ação autônoma, independente da principal e deve ser instruído nos moldes dos artigos 282 e 283, do CPC, subsidiariamente aplicados ao processo trabalhista. No caso, deixando as executadas de juntar peças essenciais, quando da oposição e mesmo instados a fazê-lo, não juntaram comprovação da representação processual das partes; cópia da decisão agravada e sua publicação; eventual ato de constrição ou auto de penhora. Sem que as agravantes tivessem sanado essa omissão, não é passível de conhecimento o agravo de petição interposto. Agravo de Petição das executadas, que não se conhece. (TRT/SP - 00016537420135020301 - AP - Ac. 13ªT [20140402351](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 21/05/2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Prazo

"Embargos de terceiro. Prazo. Aplicável ao Processo do Trabalho o art. 1048 do CPC, indicativo do prazo, daquele que pretende o reconhecimento da qualidade de terceiro, para opor embargos, sendo de até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes não tenha obtido ciência inequívoca da penhora, hipótese em que o prazo passa a fluir, sendo decadencial de cinco dias. Tal prestigia o princípio da utilidade do prazo, não permitindo procrastinações com

o reconhecimento de prazo por demais elástico para a prática de ato que desde logo, a partir da ciência da turbação da posse, pode ter lugar." "Embargos de terceiro. Prazo. Aplicável ao Processo do Trabalho o art. 1048 do CPC, indicativo do prazo, daquele que pretende o reconhecimento da qualidade de terceiro, para opor embargos, sendo de até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes não tenha obtido ciência inequívoca da penhora, hipótese em que o prazo passa a fluir, sendo decadencial de cinco dias. Tal prestigia o princípio da utilidade do prazo, não permitindo procrastinações com o reconhecimento de prazo por demais elástico para a prática de ato que desde logo, a partir da ciência da turbação da posse, pode ter lugar." (TRT/SP - 00021204120135020402 - AP - Ac. 10ªT [20140364069](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 09/05/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

"GRUPO ECONÔMICO. Empresas PIREs, JFH e SERIP. Nos termos do art. 265, do Código Civil (conf. art. 8º, Parágrafo Único, da CLT), a solidariedade não se presume, resulta de Lei ou do contrato. A Lei trabalhista, in casu o art. 2º, § 2º, da CLT, prevê expressamente a responsabilidade solidária do grupo econômico empresarial pelo débito laboral. Conquanto não registrado formalmente o grupo econômico perante a JUCESP e/ou demais órgãos destinados a tal fim, certo é que circunstâncias fáticas permitem concluir que se tratou de grupo econômico. O fato de os sócios da empresa JFH terem tido participação societária apenas na condição de "sócios-investidores", não é suficiente para isentá-los de responsabilidades trabalhistas, pois ainda que se admitisse que não possuíam ingerência direta na direção do negócio, com certeza os dividendos decorrentes dos investimentos que fizeram tiveram a contribuição do labor dos empregados das empresas envolvidas. Além disso, não se relega ao oblívio a possibilidade de interferência, mesmo que indireta, que um sócio-investidor pode exercer, já que em última análise é o detentor do capital. Configurado o entrelaçamento societário e, quiçá familiar - dados os sobrenomes em comum dos sócios das reclamadas envolvidas - máxime levando em conta que não se tratam de empresas concorrentes entre si, restando evidente a comunhão de interesses, reputo caracterizado o alegado grupo econômico, devendo todas as empresas responder solidariamente pelos débitos, nos termos do art. 2º da CLT. Diferenças de horas extras. Ônus da prova. Havendo prova de que percebia o autor horas extras, cabia-lhe apontar ao Juízo a existência de diferenças a seu favor. É ônus da parte robustecer o processo com elementos que subsidiem o deferimento de sua pretensão (art. 818 da CLT, c/c art. 333, incisos I, CPC). Mantenho o indeferimento do pleito." (TRT/SP - 01407002820095020067 - RO - Ac. 10ªT [20140414473](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 21/05/2014)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

A responsabilidade do sócio retirante estende-se por dois anos após a averbação da retirada, pouco importando quando a obrigação que tinha como sócio se tornou exigível (inteligência dos arts. 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil). (TRT/SP - 00298008520035020261 - AP - Ac. 12ªT [20140380412](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 16/05/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL DO EXECUTADO. DISPENSABILIDADE. Em nenhum momento a lei 8.009/90 exige que o imóvel acobertado pelo manto do bem de família seja o único do executado. O que se exige é que o executado nele resida. Ora, o legislador quis proteger o direito à moradia, com supedâneo no artigo 6º da Constituição Federal, inclusive. Se o executado possui outros imóveis ou quaisquer bens, nada impede que o reclamante os penhore, naturalmente. Agravo provido. (TRT/SP - 00135009720045020201 - AP - Ac. 12ªT [20140380811](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 16/05/2014)

Recurso

Agravo de petição. Tempestividade. Não há previsão legal de suspensão ou interrupção de prazo recursal para interposição de agravo de petição em razão de um novo despacho que determina o fiel cumprimento de idêntico comando anterior. Assim, o Agravo de Petição somente seria tempestivo se ajuizado em até oito dias da ciência da primeira r. decisão que tratou da matéria que se busca desconstituir (art. 897, a da CLT). (TRT/SP - 01976008220085020029 - AP - Ac. 13ªT [20140404060](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 21/05/2014)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Após a apuração dos créditos devidos, é do Juízo Universal da Falência a competência para a execução dos valores. Aplicação dos princípios da universalidade e indivisibilidade da massa falida. (TRT/SP - 01055002720065020014 - AP - Ac. 17ªT [20140397064](#) - Rel. SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO - DOE 16/05/2014)

Recuperação Judicial

Art. 467 da CLT. Empresa em recuperação judicial. O artigo 467 da CLT não estabelece exceção para empresas em recuperação judicial. Nesta, a empresa não perde a sua administração. A Súmula 388 do TST faz referência apenas a massa falida e não a empresa em recuperação judicial. (TRT/SP - 00007499820135020254 - RO - Ac. 18ªT [20140396009](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 16/05/2014)

FÉRIAS (EM GERAL)

Faltas justificadas ou não

FÉRIAS VENCIDAS. JUSTA CAUSA. PERÍODO AQUISITIVO FALTAS NÃO COMPROVADAS. As faltas injustificadas ocorridas no período aquisitivo reduzem quantitativamente o período de descanso. Decorrido mais de 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo, mesmo que descontínuas, o empregado perderá o direito ao gozo das férias e a remuneração correspondente (CLT, art. 130, IV). Não tendo a reclamada comprovado as faltas injustificadas no período aquisitivo, correta a sentença ao deferir o pagamento das férias. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000748620115020002 - RO - Ac. 3ªT [20140356635](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 08/05/2014)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

SENTENÇA SUPERVENIENTE. DEDUÇÃO DO VALOR DO ACORDO. BIS IN IDEM INEXISTENTE. Homologado o acordo entabulado entre o autor e as 2ª e 3ª reclamadas, nos termos em que avençados, a decisão torna-se irrecorrível, salvo para a Previdência Social (parágrafo único, do artigo 831, da CLT). Considerando que dentre as verbas deferidas na sentença condenatória superveniente não consta indenização, nos termos da lei civil, objeto do acordo, não há falar-se em dedução de valores da condenação, sob pena de bis in idem. Recurso ordinário do reclamante, a que se dá parcial provimento, nesse particular. (TRT/SP - 00020898720105020317 - RO - Ac. 18ªT [20140396521](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/05/2014)

Pedido de demissão

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE CHANCELA SINDICAL NOS TERMOS DO ARTIGO 477 DA CLT. É fato incontrovertido nos autos que, embora o contrato de trabalho do autor tenha vigorado por mais de um ano quando da rescisão contratual, não houve a assistência do sindicato da categoria ou autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, o que gera a invalidade, de plano, do pedido de demissão. Isso porque a previsão contida no art. 477, parágrafo 1º, da CLT, é de observância obrigatória, sendo verdadeiro requisito essencial de validade do pedido de demissão e do termo de rescisão do contrato de trabalho. Assim, o seu descumprimento invalida o negócio jurídico, haja vista que deixou de observar a forma prescrita em lei. Por tais razões, considera-se ter havido, na hipótese, dispensa sem justa causa, fazendo jus o reclamante aos títulos rescisórios próprios da dispensa imotivada. Recurso obreiro provido no tópico. (TRT/SP - 00014685720115020446 - RO - Ac. 4ªT [20140353601](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 09/05/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O pedido de adicional de insalubridade não está adstrito ao resultado obtido em perícia técnica, podendo o mesmo ser afastado mediante outros elementos constantes dos autos. Recurso improvido. (TRT/SP - 00006598220125020462 - RO - Ac. 12ªT [20140382776](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 16/05/2014)

JORNADA

Revezamento

VIGILANTE. ESCALA 12X36. REGIME BENÉFICO AO TRABALHADOR. O regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é favorável ao vigilante, na medida em que concede a ele um maior intervalo entre jornadas e, conseqüentemente, mais horas de repouso. Ressalte-se que na escala 12X36, embora o trabalhador esteja sujeito à jornada de doze horas, em uma semana tem quatro folgas, trabalhando três dias e na semana seguinte trabalha quatro dias e tem três folgas, e assim sucessivamente. Portanto, a jornada 12X36, estando prevista em norma coletiva, é válida, com fundamento no art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, o qual prevê a hipótese de compensação de jornada, sendo indevidas horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal. Recurso da reclamada a que se dá parcial

provimento. (TRT/SP - 00009206520135020089 - RO - Ac. 3ªT [20140356805](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 08/05/2014)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

TERCEIRIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROVA ROBUSTA QUE NÃO SUSTENTOU A TESE DEFENSIVA DA TOMADORA CONCERNENTE À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO LABORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DESLEALDADE PROCESSUAL. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ASSÉDIO PROCESSUAL. DANO PROCESSUAL. FIM PROIBIDO EM LEI (ART. 129 DO CPC). BOA-FÉ OBJETIVA. LIMITES DOS PRINCÍPIOS DA EVENTUALIDADE E DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. A prova oral revelou, de forma inequívoca e contundente, que o reclamante sempre trabalhou em favor da tomadora Claro. O Juízo de origem, com fundamento nos artigos 16, 17, II, e 18, parágrafo 2º, do CPC, diante da prova oral, reputou a reclamada litigante de má-fé, porque houve tentativa de alterar a verdade dos fatos na medida em que negou a prestação laboral. A defesa que nega a prestação laboral tem-se tornado muito comum no processo do trabalho em que se discutem direitos trabalhistas em terceirização e no qual, quase que certamente, as reais empregadoras são consideradas revéis e confessas quanto às matérias de fato. As tomadoras, que antes contestavam sob o fundamento de que não eram responsáveis pelas verbas trabalhistas da real empregadora com quem tinham contratado, começaram, sabendo da dificuldade dos trabalhadores de encontrar essas tantas empresas de terceirização que desaparecem, a negar a existência de qualquer relação jurídica, com o intuito manifesto de transferir e dificultar o ônus probatório aos autores das reclamações trabalhistas. Ocorre que o autor ou o réu não podem deduzir fatos em Juízo que não correspondem à verdade, segundo os artigos 14 e seguintes do CPC. Essa atuação é destituída de lealdade processual. É desleal com a parte contrária e com a dignidade da Justiça, mormente quando a prova termina por revelar que, de fato, a contestante era a tomadora dos serviços, como no presente caso em apreciação. A ampla defesa deve ser exercitada com os limites da boa-fé objetiva e com lealdade processual às partes e ao Judiciário. A defesa legítima e ampla é aquela que, sem calar a verdade ou alterá-la, atribui aos fatos consequências jurídicas diferentes das almejadas pela parte adversa. Os operadores do direito têm-se distanciado do espírito da lei. A atuação na origem está em conformidade com a lei, já que impediu à parte a prática de ato com o fim nela proibido (art. 129 do CPC), restabeleceu a ordem processual e a dignidade da justiça, afastou o assédio processual e sanou o dano processual decorrente, estabelecendo a multa e indenização por litigância de má-fé. Mantém-se. (TRT/SP - 00017113820125020002 - RO - Ac. 12ªT [20140380889](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 16/05/2014)

NORMA JURÍDICA

Hierarquia

O crédito trabalhista tem preferência em relação a qualquer outro, inclusive tributário, pois não é possível sobrepor uma regra de direito processual a uma de direito material. (TRT/SP - 00018958020135020447 - AIAP - Ac. 17ªT [20140397730](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 16/05/2014)

PORTUÁRIO

Avulso

Trabalhador avulso. OGMO. Horas extras. Intervalo. Impossibilidade de controle. Em razão das peculiaridades do trabalho nos portos organizados, é inaplicável ao trabalhador portuário avulso o artigo 71 da CLT. Ademais, não há como exigir do OGMO o controle diário dos horários de entrada e saída e intervalos de cada um dos trabalhadores avulsos por ele escalados, ou de cada um dos tomadores, quando a prestação de serviços se dá a diversos tomadores, de forma esporádica. (TRT/SP - 00013558120125020442 - RO - Ac. 6ªT [20140366819](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 12/05/2014)

1. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO EMPREGADO NO OGMO. INAPLICABILIDADE. Conforme estabelecido no art. 37, parágrafo 4º, da Lei nº 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos, até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra. Dessarte, não provando a empresa o fato modificativo do direito do autor, inaplicável a prescrição bienal. 2. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. "DOBRA" DE TURNOS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 71 DA CLT INDEVIDO. A legislação que disciplina o trabalho nos portos não fixou a jornada de trabalho a ser cumprida pelos avulsos, outorgando a tarefa à negociação coletiva, que na hipótese estabeleceu o regime de turnos ininterruptos de revezamento de seis horas, sem intervalo. Nessas condições e dadas as singularidades dos serviços prestados por esses profissionais, o trabalhador que ao final de um turno comparece espontaneamente à nova "parede de escala", e se engaja em outro "terno" (equipe), não faz jus à pausa para refeição e descanso prevista no diploma celetista. (TRT/SP - 00009553320135020442 - RO - Ac. 5ªT [20140401070](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 22/05/2014)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

Prescrição total. Interrupção. Súmula 268 do TST e art. 202 do CC. Tendo se interrompido a prescrição, com a propositura da primeira demanda, a partir de seu arquivamento em 25.09.2007, o autor, ora recorrido, passou a ter o prazo de dois anos para a propositura de nova reclamatória, com idênticos pedidos. Logo, teria o autor como marco final da prescrição a data de 25.09.2009. Ao contrário do altercado pela recorrente, a presente demanda foi distribuída em 01.06.2009 (fls. 02) e não em 30.11.2009. Portanto, a presente demanda foi proposta dentro do prazo legal, na forma da Súmula n.º 268 do TST e do art. 202 do pergaminho civil substantivo. Não há prescrição total a ser reconhecida. (TRT/SP - 01187003420095020067 - RO - Ac. 13ªT [20140361922](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 09/05/2014)

PROCESSO

Litisconsórcio

AÇÃO PLÚRIMA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Identidade de matéria e empregador comum.

Ausência de prejuízo à instrução do feito e à apresentação de defesa. Incidência dos princípios da economia e celeridade processuais. Aplicação dos artigos 842 da CLT e 46, "caput", do Código de Processo Civil. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00017153520135020004 - RO - Ac. 13ªT [20140395878](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 21/05/2014)

PROCURADOR

Mandato. Substabelecimento

"REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO DE PODERES ANTERIOR À OUTORGA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SANÁVEL EM SEDE RECURSAL. Tendo o nome do subscritor do recurso ordinário constado de substabelecimentos de mandato com data de outorga anterior à data na qual os poderes foram outorgados ao substabelecido, verifica-se irregularidade, haja vista ter o advogado substabelecido poderes que ainda não detinha. Recurso ordinário não conhecido por ausência de poderes do subscritor, face a irregularidade de representação não sanável perante o juízo definitivo de admissibilidade, conforme arts. 13 e 37 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho." (TRT/SP - 00019003120135020018 - RO - Ac. 10ªT [20140413450](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 21/05/2014)

PROVA

Relação de emprego

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO - TRABALHO EVENTUAL O conjunto probatório produzido nos autos não induz ao reconhecimento do vínculo empregatício, nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT. O reclamante prestava serviços para os locatários dos espaços destinados a vendas de bebidas, que ficam nas dependências do Estádio Urbano Caldeira, de propriedade do reclamado. Os documentos juntados pelo réu comprovam as alegações da defesa. Por outro lado, as testemunhas do autor nada esclareceram sobre as alegações iniciais, uma vez que falaram apenas sobre si próprias. Ademais, seus depoimentos foram infirmados pelas declarações das testemunhas patronais. De todo modo, trabalhando o autor somente nos dias de jogos e bailes de carnaval, resta configurado o trabalho eventual. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02101006220095020445 - RO - Ac. 18ªT [20140396424](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/05/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. No âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, a subordinação é primordial na caracterização da relação de emprego, como ponto de distinção entre o trabalhador autônomo e o subordinado (art. 3º, CLT). A doutrina brasileira, assim como internacional, procura caracterizar a subordinação como: a) econômica; b) técnica; c) jurídica. Como fenômeno jurídico, a subordinação é vista por três prismas: a) o subjetivo; b) o objetivo; c) estrutural. Os diversos prismas do fenômeno jurídico da subordinação não devem ser aplicados de forma excludente e sim com harmonia. Não se pode negar que a Reclamante encontrava-se no que a doutrina nacional denominou de "zona cinzenta", isto é, uma relação de trabalho na qual o trabalhador goza de relativa autonomia na execução da atividade, mas, por outro lado, mantém certa dependência da contratante. Contudo, não se pode ignorar que o trabalho da

Reclamante está inserido dentro da estrutura da segunda Reclamada. Vale dizer, a atuação do corretor é essencial para o fechamento do ciclo produtivo econômico, pois o lucro (objetivo da atividade econômica) está na comercialização dos produtos ofertados pela segunda Reclamada, o que é realizado pelos corretores. Assim, considerando que as funções da Reclamante se inserem na atividade desenvolvida pela Reclamada, e que o trabalho era habitual, pessoal e oneroso, ficam preenchidos os requisitos para a caracterização do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00004718320125020464 - RO - Ac. 14ªT [20140336405](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 07/05/2014)

Construção civil. Dono da obra

DONO DA OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE EMPREITADA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA PELO ADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. É fato incontroverso nos autos que a execução do serviço prestado pelo autor na reclamada SAGITÁRIO TORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS se deu em razão da realização de serviços de construção civil pela primeira reclamada FLIMAC (que, de acordo com seu estatuto social, é empresa de execução, fiscalização e administração de obras e serviços de Engenharia Civil e Construção Civil), na qual era empregado, e que a atuação da reclamada SAGITÁRIO TORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS se refere à exploração da atividade econômica de construção civil, consoante é possível se observar da leitura do objeto social da empresa às fls. 235/236 dos autos. O quadrante fático delineado no processado não nos permite enquadrar a reclamada SAGITÁRIO TORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS na figura do "dono da obra", e, sim, na da figura do empreiteiro, devendo, ipso facto, responder pelo adimplemento de eventuais verbas, sejam elas de natureza trabalhista ou não, decorrentes da relação laboral havida entre o empreiteiro e/ou subempreiteiros e os empregados destes. Assim, os serviços prestados pela primeira reclamada, relacionados à execução de obras e serviços de engenharia, inserem-se na atividade-fim da tomadora (Art. 1º da Lei Estadual nº 119/73), não se enquadrando, portanto, como mera "dona da obra", pelo que incide na hipótese de exceção prevista na Orientação Jurisprudencial 191, da SDI-1 do c. TST. Portanto, nos termos do artigo 455 da CLT, respondem solidariamente pelo pagamento dos direitos reconhecidos ao autor por meio desta ação. Apelo obreiro provido, no particular. (TRT/SP - 00003187220125020004 - RO - Ac. 4ªT [20140353768](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 09/05/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SALÁRIO. Coincidindo a pretensão recursal com os termos deferidos na decisão de 1º grau, carece (necessidade + utilidade) a parte de interesse para recorrer. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurada a má escolha da entidade prestadora, bem assim ante a comprovação do favorecimento da empresa tomadora por meio da utilização da força de trabalho do laborista, presente a hipótese de culpa "in eligendo" e "in vigilando", viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST, com vistas a prevenir afronta aos princípios cogentes e tutelares de ética e justiça social, sobre que se assenta o Direito do Trabalho. A responsabilidade subsidiária abarca todos os encargos oriundos do contrato de trabalho (item VI do mencionado verbete). Saliente-se que o direcionamento do processo executório contra os sócios é permitido em face da aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica,

cabível somente na hipótese de impossibilidade de execução das pessoas jurídicas condenadas na sentença de mérito. FGTS E MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. Salvo na hipótese de perda ou destruição por motivo de força maior, cumpridamente demonstrado, o regular recolhimento de depósitos para o FGTS somente se prova por Guias GR's, RE's ou outros meios legalmente admitidos na legislação específica, documentos estes que ficam em poder do empregador. Por isso, nos termos do art. 818, da CLT dele é o ônus de comprovar a regularidade do depósito efetuado. SEGURO DESEMPREGO. Nos termos do art. 186, do Código Civil, é cabível a indenização ao trabalhador pela ausência de entrega das guias competentes pela empregadora, segundo a Súmula nº 389, item II, do C. TST. (TRT/SP - 00002708820135020001 - RO - Ac. 2ªT [20140406004](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 20/05/2014)

Pedido de demissão

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE PROVA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. O rompimento do contrato de trabalho é um direito potestativo do empregado, sem que o seu exercício implique atribuição de culpa ao empregador. O vício de consentimento invalida a conduta da parte viciada, mas, para tanto, deve haver prova inequívoca, pois se trata de exceção à regra. Os motivos íntimos que levaram o empregado a resilir o contrato de trabalho (manifestação unilateral de vontade) não são relevantes, se ausentes fatores externos que lhe tenham incutido fundado temor de dano iminente e considerável. (inteligência dos arts 110 e 151, Código Civil). O mero descontentamento com as condições de trabalho não configura vício de vontade. Diante de violação de cláusulas contratuais, ao empregado é facultado propor a rescisão do vínculo por justa causa patronal. Entretanto, ao optar por tomar a iniciativa para a cessação do contrato, manifestou validamente sua vontade. (TRT/SP - 00025405420135020076 - AIRO - Ac. 14ªT [20140377810](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 16/05/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTE PÚBLICO Exame da prova de culpa em caso Concreto. Revendo posicionamento anterior (adotado em estrita observância da Súmula Vinculante nº 10 do C. TST), ora curvo-me à corrente majoritária desta E. Turma sob orientação de voto do D. Ministro Joaquim Barbosa, daquela Excelsa Corte, exaurindo exame casuístico dos contornos do contrato de prestação de serviços colocado "sub iudice" e reconheço ser possível decretar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos do autor, calcada na falta de fiscalização do contrato de prestação de serviços e na culpa "in vigilando" e "in eligendo". Recurso ordinário da Fundação Casa ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01798002620085020034 - RO - Ac. 13ªT [20140395746](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 21/05/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Adicional de acúmulo de função. Dispõe o parágrafo único do artigo 456 da CLT que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Logo, pode exercer qualquer trabalho, sem que haja

necessidade de pagar adicional de acúmulo de função, salvo se houver previsão em lei específica ou na norma coletiva da categoria. O empregado é contratado para colaborar no empreendimento, podendo fazer várias tarefas, desde que compatíveis com as atribuições do que foi contratado. (TRT/SP - 00026648320125020072 - RO - Ac. 18ªT [20140395983](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 16/05/2014)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Erro material. Correção

ERRO MATERIAL. Verificada a ocorrência de falha formal no r. julgado, nos termos do art. 833, da CLT, e 463, inciso I, do CPC, cabe sua correção, determinando-se a retificação do dispositivo da r. sentença, bem assim da autuação e demais assentamentos, para que conste a correta razão social da Reclamada. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. A restrição à produção de provas, quando aplicada a confissão ficta atinge apenas a parte reputada confessa, não alcançando seu "ex adversus", máxime quando prolatada decisão contrária a este. (TRT/SP - 00012153820125020445 - RO - Ac. 2ªT [20140405997](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 20/05/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

CEETEPS. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELA CRUESP. Os atos que importaram na aplicação de reajustes fixados pelo CRUESP aos empregados do Reclamado não geram qualquer efeito para a Reclamante, vez que na data de sua admissão não mais vigoravam. (TRT/SP - 00014451920125020045 - RO - Ac. 17ªT [20140397595](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 16/05/2014)

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMPREGADOS QUE ADERIRAM AO PLANO DE CARREIRA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.766/04. SEXTA-PARTE. O legislador municipal arrolou expressamente no art. 23 da Lei nº 13.766/2004 os títulos incorporados ao salário dos empregados quando da instituição do plano de carreira do HSPM. No silêncio da nova lei a respeito da sexta-parte, subsiste devida aos trabalhadores. (TRT/SP - 00016604220135020018 - RO - Ac. 5ªT [20140404281](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 20/05/2014)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Quinquênio. Municipalidade. Empregado celetista. O fato de ser contratado sob o regime celetista não retira do trabalhador a característica de empregado público, razão pela qual faz jus aos benefícios, em igualdade de condições com os outros servidores públicos. Recurso Ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00026747720125020315 - RO - Ac. 14ªT [20140378892](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 16/05/2014)

ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ABRANGÊNCIA. A constituição Estadual e a norma infra constitucional não fazem distinção entre os servidores da administração

pública para este fim. Independentemente do regime jurídico pelo qual viu-se empossado/contratado, todo o servidor público deste Estado federado, que atender aos pré-requisitos legais, será agraciado pelo quinquênio. Precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. A norma constitucional deve ter interpretação restritiva, sob pena de ferir o erário público e comprometer o orçamento. Orientação Jurisprudencial 60 do C. TST. e Lei Complementar Estadual nº 712 de 12 de abril de 1993, artigos 9º e 11, que se revelam em harmonia com o contexto constitucional local e não ofendem a letra da Carta Maior e os princípios nela instituídos, vedando a acumulação ou o cômputo para a concessão de acréscimos ulteriores apenas sob iguais títulos ou idênticos fundamentos. (TRT/SP - 00007393820105020067 - RO - Ac. 12ªT [20140382687](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 16/05/2014)